

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

Autora: Deputada ANA PIMENTEL

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.622, de 2023, de autoria da Deputada Ana Pimentel.

A proposição visa alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), para dispor sobre a integração necessária entre a educação ambiental e a saúde humana. A autora justifica a medida pela indissolubilidade entre o equilíbrio ecológico e o bem-estar sanitário, destacando que as emergências climáticas impactam diretamente as condições de saúde coletiva e mental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 21/05/2024, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), pela aprovação e, em 05/06/2024, aprovado o parecer.



Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 04/10/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Socorro Neri (PP-AC), pela aprovação, com substitutivo e, em 13/11/2024, aprovado o parecer.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) promove um aperfeiçoamento sistêmico da proposição original, operando as seguintes alterações: 1) redefine o objeto da lei para incluir expressamente a 'justiça climática' ao lado da educação ambiental e da saúde humana; 2) realiza um ajuste terminológico no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.795/1999, substituindo o termo 'inextricável' por 'indissociável' para qualificar a transversalidade entre ambiente e saúde; 3) introduz incisos nos arts. 4º e 5º, estabelecendo a promoção da justiça climática como princípio, fundamentada no reconhecimento de que os efeitos climáticos atingem a sociedade de forma desigual; 4) acrescenta o inciso VII ao § 3º do art. 8º, criando um novo objetivo voltado ao aprofundamento do conhecimento técnico-científico sobre a relação ambiente-saúde; 5) integra a temática das 'mudanças climáticas' ao rol de informações obrigatórias em campanhas de educação ambiental não formal (art. 13); e 6) consolida a inclusão da dimensão sanitária no estímulo à consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não possui apensos e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço está expressamente delineada



nos artigos 32, inciso IV, alínea 'a', e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A análise a ser empreendida abrange os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Cumpre ressaltar que o parecer desta CCJC sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria é de natureza terminativa, conforme o art. 54, inciso I, do RICD, o que confere a esta análise um caráter decisivo para a regular tramitação do projeto.

1. Da Constitucionalidade Formal

No que tange à **competência legislativa**, a proposição e o substitutivo encontram pleno amparo no art. 24, incisos VI, XII e XIV da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição, previdência social e proteção e defesa da saúde.

Quanto à **espécie legislativa**, a escolha do Projeto de Lei Ordinária é adequada, uma vez que a CF/88 não exige lei complementar ou outra espécie normativa específica para a alteração da Política Nacional de Educação Ambiental.

Sobre a **iniciativa legislativa**, é válida a iniciativa parlamentar. A matéria não versa sobre a estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores públicos (matérias reservadas ao Chefe do Executivo pelo art. 61, § 1º, II, 'e', da CF). Em conformidade com o **Tema 917 da Repercussão Geral** do STF, o Parlamento detém legitimidade para instituir diretrizes de políticas públicas e direitos sociais, mesmo que estas gerem encargos indiretos à Administração, desde que não interfiram na gestão interna de seus órgãos. Portanto, tanto o projeto principal quanto o substitutivo da CMADS são formalmente constitucionais.

2. Da Constitucionalidade Material

A proposição e o substitutivo são materialmente constitucionais, uma vez que concretizam o princípio da **dignidade da pessoa**



humana (Art. 1º, III, CF) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225, CF). A integração entre saúde e meio ambiente reflete a evolução do conceito de "Saúde Única" (One Health), reconhecida pela jurisprudência e doutrina como pilar da proteção social moderna.

3. Da Juridicidade

A proposição e o substitutivo são dotados de **generalidade, abstração e coercitividade**, sendo aptos a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar de forma sistêmica. O projeto respeita os princípios gerais do direito e o bloco de legalidade, fundamentando-se nos princípios da **prevenção, precaução e publicidade**, ao exigir que a educação ambiental aborde de forma técnica a problemática sanitária.

4. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa pauta-se pela **Lei Complementar nº 95, de 1998**. Verificamos aqui que o projeto original e o substitutivo guardam em geral conformidade com as normas de redação normativa e legística impostas pela supracitada Lei Complementar. Fez-se necessária apenas a correção de algumas impropriedades de técnica legislativa, decorrentes de omissões de pontilhados e de atualizações legislativas posteriores ao projeto e ao substitutivo, alinhado que se fez por meio das Emendas de Redação abaixo.

5 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.622, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com as Emendas de Redação em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

Apresentação: 14/04/2026 21:00:58.290 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5622/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260782264800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto, na parte em que acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.

IX– a transversalidade inextricável entre os fatores ambientais e a saúde humana.” (NR)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto, na parte em que altera o art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a seguinte redação:

"Art.

8º

.....

.....

§ 2º

I - a incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II- a incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

.....

. V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental e às suas relações com a saúde humana.

§ 3º

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental e de suas relações com a saúde humana, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;



II- a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental e sobre sua relação com a saúde humana;

III- o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental e à sua relação com a saúde humana; (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator

Apresentação: 14/04/2026 21:00:58.290 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5622/2023
PRL n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.622, DE 2023

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que "dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências", para dispor sobre a integração entre educação ambiental e saúde humana.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na parte em que altera os arts. 5º e 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a seguinte redação:

“Art. 5º

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, éticos e sanitários;

..... III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e sanitária;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental e das condições da saúde coletiva como um valor inseparável do exercício da cidadania;

.....
X – a promoção da justiça climática.” (NR)



“Art. 13.
 Parágrafo único.
 I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente e à sua relação com as mudanças climáticas e com a saúde humana;
” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
 Relator

Apresentação: 14/04/2026 21:00:58.290 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 5622/2023
PRL n.1

